SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259382 - RS (2026/0056023-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GLORIA MARIA DA CONCEICAO LONGO
ADVOGADO	:	LEONARDO DA CUNHA BARRIOS - RS080379
AGRAVADO	:	GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADOS	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
		MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
		MARCELO BARRETO LEAL - RS053815
		TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI - DF030398

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE SEGURADORA. GBOEX. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME FÁTICO-SOCIETÁRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PRESCRIÇÃO. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido assentou fundamento autônomo relativo à ilegitimidade passiva da GBOEX, entidade aberta de previdência privada, para responder por contrato celebrado com a Confiança Companhia de Seguros.
2. A ausência de impugnação específica e suficiente desse fundamento atrai as Súmulas 283 e 284/STF.
3. A revisão da tese de responsabilidade solidária por grupo econômico exigiria reexame da natureza jurídica da entidade, da relação societária entre as empresas e dos efeitos da liquidação extrajudicial, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado com similitude fática e jurídica suficiente. Mantido o fundamento autônomo da ilegitimidade passiva, fica prejudicado o exame da prescrição.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60047498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:14
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b1e006f-4c12-4346-ab02-b8f3eeff0971

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:14
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b1e006f-4c12-4346-ab02-b8f3eeff0971

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259382 - RS (2026/0056023-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GLORIA MARIA DA CONCEICAO LONGO
ADVOGADO	:	LEONARDO DA CUNHA BARRIOS - RS080379
AGRAVADO	:	GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADOS	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
		MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
		MARCELO BARRETO LEAL - RS053815
		TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI - DF030398

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE SEGURADORA. GBOEX. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME FÁTICO-SOCIETÁRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PRESCRIÇÃO. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido assentou fundamento autônomo relativo à ilegitimidade passiva da GBOEX, entidade aberta de previdência privada, para responder por contrato celebrado com a Confiança Companhia de Seguros.
2. A ausência de impugnação específica e suficiente desse fundamento atrai as Súmulas 283 e 284/STF.
3. A revisão da tese de responsabilidade solidária por grupo econômico exigiria reexame da natureza jurídica da entidade, da relação societária entre as empresas e dos efeitos da liquidação extrajudicial, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado com similitude fática e jurídica suficiente. Mantido o fundamento autônomo da ilegitimidade passiva, fica prejudicado o exame da prescrição.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GLORIA MARIA DA CONCEICAO LONGO contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) deficiência de fundamentação quanto à

Documento eletrônico VDA59725530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:22
Código de Controle do Documento: 9f53c296-6e48-40dc-b554-e9da877f273b

ilegitimidade passiva da GBOEX, por dissociação das razões, com aplicação da Súmula 284/STF; b) subsistência de fundamento autônomo suficiente, não abrangido pelo recurso, relativo à ilegitimidade passiva, com aplicação da Súmula 283/STF; c) não é viável o exame da responsabilidade da GBOEX e da alegada solidariedade em grupo econômico sem reexame de premissas fáticas, com aplicação da Súmula 7/STJ; d) não conhecimento do dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática e jurídica e por dependência de revolvimento do contexto societário e fático; e) prejuízo do exame da prescrição diante da manutenção da ilegitimidade passiva como fundamento autônomo (fls. 1197-1200).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão do Tribunal de origem julgou exclusivamente a prescrição. Sustenta que a menção à ilegitimidade passiva seria mera referência ao entendimento da Câmara. Afirma que a decisão singular teria inovado ao transformar tal referência em fundamento autônomo suficiente para não conhecer do recurso especial. Defende que não caberia exigir impugnação específica de questão que não teria sido objeto de devolução na apelação. Insiste na interrupção da prescrição pelo art. 18, “e”, da Lei 6.024/1974, combinada com o art. 202 do Código Civil, com retomada integral da contagem após a habilitação no Quadro Geral de Credores. Aponta precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre liquidação extrajudicial e prescrição interrompida. Alega, ainda, que o dissídio seria pacífico, dispensando cotejo analítico completo (fls. 1205-1220).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão singular aplicou corretamente os óbices de admissibilidade. Sustenta deficiência de fundamentação quanto à ilegitimidade, com aplicação da Súmula 284/STF, e manutenção do resultado pelo fundamento autônomo da ilegitimidade, com aplicação da Súmula 283/STF. Defende a incidência da Súmula 7/STJ para afastar a tese de responsabilidade solidária e de grupo econômico. Aponta ausência de cotejo analítico e de similitude no dissídio, além de prejuízo do exame da prescrição diante da subsistência da ilegitimidade (fls. 1224-1229).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação de cobrança em face de GBOEX – Grêmio Beneficente, afirmando crédito de R$ 92.533,58 contra a Confiança Companhia de Seguros, em liquidação extrajudicial decretada pela Superintendência de Seguros Privados em 18/12/2014. Alegou grupo econômico e controle acionário para responsabilizar a GBOEX (fl. 1099).

O Juízo de 1º grau julgou extinto o pedido por prescrição, com resolução de mérito, fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Fundamentou a prescrição ânua, registrou interrupção legal

Documento eletrônico VDA59725530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:22
Código de Controle do Documento: 9f53c296-6e48-40dc-b554-e9da877f273b

do art. 18, “e”, da Lei 6.024/1974, e concluiu o transcurso até o ajuizamento em 2023 (fl. 1099).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Aplicou o art. 206, § 1º, II, do Código Civil para reconhecer prescrição. Afirmou a ilegitimidade passiva da GBOEX por ser entidade aberta de previdência e não seguradora. Rejeitou solidariedade pelo grupo econômico e manteve a extinção com mérito. Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para majorar honorários para 15% (fls. 1100-1102 e 1110-1112).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O agravo interno não merece provimento.

Na decisão ora impugnada, não conheci do recurso especial porque o acórdão recorrido se apoiou em fundamento autônomo não adequadamente impugnado: a ilegitimidade passiva da GBOEX para responder por débito referente a contrato celebrado com a Confiança Companhia de Seguros.

A agravante sustenta que o Tribunal de origem teria julgado apenas a prescrição e que a menção à ilegitimidade passiva seria simples referência ao entendimento da Câmara. A alegação não procede.

O acórdão recorrido indicou expressamente, na própria ementa, a legitimidade passiva como uma das questões em discussão. Nas razões de decidir, afirmou que a GBOEX não é legitimada para figurar no polo passivo, pois não responde por débitos referentes a contratos celebrados com a Seguradora Confiança. Também consignou que, embora integre o mesmo grupo econômico, a GBOEX é entidade aberta de previdência privada, e não seguradora, razão pela qual não poderia ser responsabilizada pelo cumprimento do contrato de seguro.

Não houve, portanto, inovação na decisão agravada. Houve apenas a consideração de fundamento constante do acórdão recorrido.

Se a parte recorrente entendia que o Tribunal de origem havia extrapolado os limites da devolução do recurso, competia-lhe articular, no recurso especial, a respectiva nulidade, com indicação adequada dos dispositivos legais pertinentes. Não basta, em agravo interno, afirmar que o fundamento não deveria ter sido utilizado, quando ele consta expressamente do acórdão impugnado e é suficiente para manter o resultado.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente concentrou seu inconformismo na interrupção da prescrição pela liquidação extrajudicial e nos efeitos do art. 18, alínea “e”, da Lei 6.024/1974. Quanto à legitimidade da GBOEX, limitou-se a sustentar, de forma genérica, responsabilidade como controladora ou integrante de grupo econômico, sem infirmar especificamente a premissa adotada na origem: a de que a GBOEX é entidade aberta de previdência privada, não seguradora, e não responde pelo contrato celebrado com a Confiança Companhia de Seguros.

Documento eletrônico VDA59725530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:22
Código de Controle do Documento: 9f53c296-6e48-40dc-b554-e9da877f273b

Persistem, assim, os óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

Além disso, a tese de responsabilidade solidária da GBOEX não poderia ser acolhida sem reexame da natureza jurídica da entidade, da relação mantida com a Confiança Companhia de Seguros, da estrutura societária do grupo econômico, da existência de sucessão ou assunção de obrigações e dos efeitos da liquidação extrajudicial decretada pela SUSEP.

Tal providência é incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

O dissídio jurisprudencial também não supera esses fundamentos. A comparação com os paradigmas indicados dependeria da demonstração de similitude fática e jurídica quanto à legitimidade da GBOEX, à existência de solidariedade e aos efeitos da liquidação extrajudicial, o que não foi feito de forma suficiente e, de todo modo, exigiria reexame do contexto fático-societário.

Mantido o fundamento autônomo relativo à ilegitimidade passiva, fica prejudicado o exame da prescrição. Ainda que se acolhesse a tese sobre interrupção do prazo prescricional, subsistiria a conclusão de que a ré não responde pelo débito discutido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:22
Código de Controle do Documento: 9f53c296-6e48-40dc-b554-e9da877f273b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.259.382 / RS

Número Registro: 2026/0056023-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52067707220238210001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GLORIA MARIA DA CONCEICAO LONGO
ADVOGADO	: LEONARDO DA CUNHA BARRIOS - RS080379
RECORRIDO	: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADOS	: PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
	MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
	MARCELO BARRETO LEAL - RS053815
	TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI - DF030398

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GLORIA MARIA DA CONCEICAO LONGO
ADVOGADO	: LEONARDO DA CUNHA BARRIOS - RS080379
AGRAVADO	: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADOS	: PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
	MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
	MARCELO BARRETO LEAL - RS053815
	TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI - DF030398

Documento eletrônico VDA60022977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:30
Código de Controle do Documento: 1847c9ff-97d7-4410-a770-b0d3c89cac70

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:30
Código de Controle do Documento: 1847c9ff-97d7-4410-a770-b0d3c89cac70